

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Remeta-se a presente Informação ao Sr. Director da DMFP, Dr. José Branco.	
Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2010.05.18	

N/Ref.^a: (...)

S/Ref.^a: (...)

Porto, 12-05-2010

Autor: Francisco Baptista

Assunto: Análise de pedido de isenção do pagamento de taxas por impedimento de trânsito para realização de obras previstas em loteamento – DMFP.

Enquadramento Factual

1 – Através de requerimento (...), de (...), veio a sociedade (...), apresentar pedido de condicionamento de circulação para efeitos de realização de intervenção na via pública ao abrigo do Alvará de Loteamento (...). As obras em causa consistiriam no arranjo urbanístico da Rua (...) (domínio público) com a criação de passeios e baías de estacionamento público de acordo com as plantas aprovadas no respectivo processo de licenciamento. O requerimento

mereceu o deferimento dos serviços da DMVP através da (...) condicionado ao pagamento das respectivas taxas municipais calculadas em cerca de € (...).

2 – Através de requerimento (...), de (...) a firma (...) veio discordar do pagamento das taxas uma vez que o corte de trânsito se destina a realizar obras de benfeitoria da via pública (levantamento e reposição de piso) que nem deveriam ser da responsabilidade do particular. O pedido foi alvo de parecer negativo por parte dos serviços da Receita com base no facto de a sociedade, atento à sua natureza de sociedade de responsabilidade limitada, não gozar do benefício da isenção de taxas previsto no Capítulo III da parte G do Código Regulamentar do Município do Porto. Decisão notificada à requerente para efeitos do 100.º e 101.º do CPA.

3 – A requerente respondeu em sede de audiência prévia, (...), de (...), alegando em síntese que o acto de liquidação das taxas “por impedimento do trânsito” deve ser anulado com fundamento na violação das normas de incidência tributária ou, se assim, não se entender ser o mesmo acto de liquidação declarado nulo, por ilegal, com fundamento na inconstitucionalidade orgânica e material das normas em que ela assentou por violação de vários preceitos constitucionais.

4 - Foi solicitada pelo Sr. Director da DMFP a análise e emissão do parecer jurídico sobre as questões levantadas no presente processo.

Análise Jurídica

Analisado o processo, ressalta do mesmo que o Alvará de Loteamento n.º (...) foi emitido em nome de (...), sendo esta empresa a responsável pelo cumprimento de todas as condições do licenciamento, como principal interessada. Entre outras obrigações, a firma assumiu a realização de obras de beneficiação da Rua de (...) que confronta directamente com o novo edifício a construir no local com cerca de (...) pisos. A não aceitação desta obrigação, entendida como suficientemente importante para constar do elenco das condições a cumprir pelo particular em sede de licenciamento, teria implicado, estamos convictos, a não emissão do despacho de aprovação do loteamento pelo Sr. Vereador do PUM em (...).

Deste modo, s.m.o., não se pode, em bom rigor, considerar que as obras em causa resultam em exclusivo benefício do interesse público, pois o melhoramento dos passeios e a criação de

baías de estacionamento para veículos automóveis são aspectos que irão valorizar o próprio empreendimento urbanístico, e só nesta perspectiva é que foram impostos pelos serviços do urbanismo, e aceites, pelo promotor imobiliário ao abrigo de normas legais e regulamentares constantes no RJUE. À semelhança, aliás, da grande maioria das operações urbanísticas de cariz semelhante (loteamentos) que decorrem neste Município e onde é corrente a imposição de tal condição aos promotores, que devem assumir todos os encargos normais inerentes, sendo o pagamento de taxas ao município um deles desde que objectivamente se verifique uma situação de incidência. Como acontece na presente situação. Caso contrário o município está a abdicar de receitas que lhe são legalmente devidas, incorrendo numa situação de responsabilidade financeira dos serviços pela prática de actos proibidos.

A autarquia pode criar taxas ao abrigo do previsto na Lei n.º 2/2007 mais concretamente desde que respeite os pressupostos do seu art. 15.º

Artigo 15.º
Taxas dos municípios

- 1 – Os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais.
- 2 – A criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

A taxa em causa visa ressarcir o município pelo impedimento de circulação de pessoas e veículos em domínio público municipal, tendo em vista a concretização de obras impostas pelo município, é certo, mas executadas por particular titular de um alvará de loteamento e no cumprimento das respectivas condições. Não se trata, como acima se referiu, de uma obra que visa o exclusivo benefício público como sempre seria uma qualquer empreitada pública de beneficiação de arruamentos, não estando violado qualquer princípio de incidência pessoal nem tampouco o da equivalência jurídica.

A taxa em causa está especificamente prevista no art. 63.º da Tabela de Taxas Municipais, Parte G do Código Regulamentar do Município do Porto, cumprindo o requisito da publicidade **e destina-se a compensar o município pela utilização privativa de um bem de domínio público, neste caso um arruamento.**

Quanto à legalidade da taxa parece não existirem dúvidas, sendo de defender que com a sua liquidação e cobrança, a autarquia não violou qualquer preceito Constitucional dado não tratar-se aqui de um imposto, ao contrário do que vem defender a requerente.

Por outro lado verifica-se que a ora requerente não preenche os requisitos legais necessários para a dispensa ou isenção do pagamento da taxa em questão conforme, e muito bem, concluíram os serviços da DMFP.

Conclusões

Face ao supra exposto, deve ser mantido o sentido da anterior decisão de indeferimento da pretensão do ora requerente, a título definitivo.

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,